



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900254/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.146 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. VERDADE MATERIAL.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, a verdade material deve prevalecer sobre a formal e a compensação deve ser reanalisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que os autos retornem à Unidade Preparadora para que o crédito seja analisado e novo despacho decisório seja proferido, considerando os documentos juntados aos autos, com fundamento nos Art. 170 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.146 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.900254/2009-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 192 em face do Acórdão de primeira instância proferido pela DRJ/DF de fls. 95, que negou provimento para a Manifestação de Inconformidade de fls. 9, mantendo o Despacho Decisório de fls 7 e, conseqüentemente, restou não homologado o crédito de Cofins.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos, matéria e trâmite do presente processo administrativo:

Cuidam os autos de PER/DCOMP, crédito de pagamento indevido de Coifns, paga em 12/2003, período de apuração de 11/2003, com débito de Cofins, dezembro/2005.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não teve Cofins devida em outubro/2003.

Esta decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/DF foi publicada com a seguinte Ementa:

Assunto Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 2003

Ementa: Compensação – Pagamento Indevido ou a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da impugnação e solicitou o reconhecimento da sua condição de cooperada e a não incidência dos Cofins em atos cooperados.

Em fls. 108, esta Turma de julgamento proferiu Resolução nos seguintes moldes:

Assim sendo, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que seja dada oportunidade ao sujeito passivo para comprovar a retificação da DCTF do período em que alega não ter realizado operações sujeitas à incidência da Cofins.

A critério da autoridade preparadora, poderá, ainda, ser solicitada a apresentação de elementos da escrita contábil e fiscal que dêem respaldo a alegação de erro no preenchimento da mesma DCTF.

Após a análise dos elementos carreados, deverá a autoridade preparadora elaborar parecer esclarecendo se o montante de débito da Cofins eventualmente apurado no período 10/2003 equivale ao originalmente confessado em DCTF ou se, efetivamente, tal confissão decorre de erro do sujeito passivo.

Deverá ser dada ciência ao sujeito passivo de tal parecer ao sujeito passivo, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para, se desejar, oferecer suas considerações acerca das conclusões do Fisco.

Em fls 555 foi juntado o relatório fiscal e em fls. 563 a Manifestação do contribuinte, a primeira negando o direito ao crédito e a segunda reforçando a não incidência da Cofins em atos cooperados.

Com o retorno dos autos, esta turma de julgamento decidiu por converter novamente o julgamento em diligência, conforme Resolução de fls. 575, transcrita parcialmente a seguir:

“Diante do exposto, com fundamento na legislação e jurisprudência acima exposta, ficou evidente o direito do contribuinte ao não recolhimento da Cofins nas operações e, diante de tal verdade material que toma corpo na solução desta lide administrativa fiscal, votase para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

A autoridade de origem analise as notas fiscais juntadas e demais elementos constantes nos autos e apresente seu parecer técnico a respeito: do enquadramento ou não nas atividades de cooperados que, em tese, não devem sofrer a incidência da Cofins; se era cooperado da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda; se a totalidade de sua produção foi encaminhada à Cooperativa; se não houve outras receitas sujeitas à incidência do tributo.

Em seguida o contribuinte deve ser intimado do resultado do relatório fiscal para apresentar sua manifestação;

Resolução proferida.”

O contribuinte cumpriu a diligência em fls. 644 e apresentou as Notas Fiscais de venda de cana no período. Em seguida a autoridade de origem apresentou seu Relatório Fiscal (fls. 791), com as seguintes conclusões:

“Diante da documentação acostada aos autos pela Cooperativa, têm-se as seguintes respostas aos quesitos elaborados pelo CARF:

- Enquadramento ou não nas atividades de cooperados que, em tese, não devem sofrer a incidência da Cofins:

Resposta: A AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA declarou na DIPJ do ano-calendário 2003 uma receita de atividade rural de R\$ 6.753.269,98 (fl. 31).

Tendo em vista que esse valor é idêntico ao que a Cooperativa informa ter distribuído à empresa, a título de sobras, no mesmo período (fl. 790), conclui-se que a totalidade das receitas declaradas pelo contribuinte na DIPJ sujeitam-se à incidência da Cofins, haja vista que a distribuição de sobras não se confunde com ato cooperativo, que é aquele realizado entre o associado e a cooperativa para a consecução dos objetivos sociais desta última.

- Se era cooperado da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda:

Resposta: De acordo com a relação de cooperados apresentada pela Cooperativa (fl. 787), a AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA foi sua cooperada ao longo de todo o ano-calendário 2003.

- Se a totalidade de sua produção foi encaminhada à Cooperativa:

Resposta: A AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA declarou na DIPJ do ano-calendário 2003 uma receita de atividade rural de R\$ 6.753.269,98 (fl. 31).

Tendo em vista que esse valor é idêntico ao que a Cooperativa informa ter distribuído à empresa, a título de sobras, no mesmo período (fl. 790), conclui-se que a totalidade das receitas declaradas pelo contribuinte foram relacionadas às operações com a Cooperativa.

- Se não houve outras receitas sujeitas à incidência do tributo:

Resposta: O contribuinte não declarou em DIPJ nenhuma outra receita sujeita à incidência do tributo, além das sobras distribuídas.

Por fim, proponho o encaminhamento do processo à Execução para que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência a fim de que possa se manifestar, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto 7.574, de 2011. Após o decurso do referido prazo, o processo deve ser encaminhado ao CARF para a continuidade do julgamento.”

Em fls. 800 o contribuinte juntou sua manifestação e basicamente reforçou seus argumentos, lembrou que a venda de cana-de-açúcar, acompanhada das sobras, é sua principal atividade, o que configuraria os denominados “atos cooperativos”.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste processo administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise dos autos, foi possível entender que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

A Recorrente alegou que pagou mais COFINS do que realmente devia porque recolheu COFINS sobre ingressos de valores provenientes de atos cooperativos, atividade fora do campo de incidência das contribuições.

Como esclarecido na Resolução anterior, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 357.950, em 9/11/2005 (DJU de 15/8/2006), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, de modo que as contribuições lançadas não incidem sobre as receitas financeiras e os juros recebidos pela Recorrente, assim como sobre qualquer outra receita que não decorra da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.

A não incidência sobre a receita decorrente de atos cooperativos é tema que, depois de algumas discordâncias, parece estar superado.

Com efeito, à luz do art. 791 da Lei nº 5.764/71, diploma legal que disciplina as sociedades cooperativas, os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, sendo que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim sendo, os chamados atos cooperativos não podem ser tributados pelo PIS/Cofins. Esse é o entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA.

A contribuição ao PIS e à Cofins incide sobre os atos praticados por cooperativa com terceiros. As receitas resultantes da prática de atos cooperativos que são aqueles que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas (art. 79 da Lei n. 5.764/1971) estão isentas do pagamento de tributos, inclusive de contribuições de

¹ Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

natureza previdenciária. Por outro lado, estão submetidas à tributação aquelas decorrentes da prática de atos da cooperativa com não associados. Assim, não se pode concluir que esteja vedada a tributação de toda e qualquer operação praticada pelas cooperativas. O fato de o art. 146, III, c, da CF prever o adequado tratamento tributário do ato cooperativo não significa isenção ou imunidade tributária ampla e irrestrita às cooperativas, com a desoneração do recolhimento de contribuições previdenciárias. Até porque, segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, em que se fundamentam os arts. 194 e 195 da CF, a expansão e manutenção do sistema de seguridade social serão financiadas por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Precedentes citados: REsp 1.192.187SP, DJe 17/8/2010, e AgRg no REsp 911.778RN, DJe 24/4/2008. (AgRg no AREsp 170.608MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 9/10/2012.)"

A propósito, o mesmo Tribunal já havia estabelecido que, não implicando o ato cooperativo operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, em nada alterou a não incidência da Pis/Cofins sobre os atos cooperativos.

Portanto, o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, não se encontra revogado, inexistindo, assim, qualquer antinomia de ordem legal. 2 O mesmo entendimento vem sendo reproduzido neste Colegiado Administrativo, conforme pode ser verificado nos seguintes precedentes: Acórdão nº 3302000.489, Acórdão nº 3801003.009.

No Judiciário, o entendimento foi tomado de forma unânime nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667. As ações foram analisadas sob o rito dos recursos repetitivos, o que significa que o resultado deverá ser aplicado pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

Diante do exposto, com fundamento na legislação e jurisprudência acima exposta, ficou evidente o direito do contribuinte ao não recolhimento da Cofins nas operações e, diante de tal verdade material que toma corpo na solução desta lide administrativa fiscal, restou configurado o início de prova.

Como relatado, a autoridade de origem apresentou seu Relatório Fiscal (fls. 791) e confirmou que o contribuinte auferiu receita de atividade rural de venda de cana-de-açúcar, assim como confirmou que é cooperado:

“Ademais, a autoridade preparadora analisou o Dacon do 4º trimestre de 2003, de onde extraiu valores que corroboram o débito de Cofins de R\$ 60.083,25 declarado na DCTF de novembro de 2003:

Cabe destacar que também no Dacon do 4º trimestre de 2003, o contribuinte declarou ter auferido, em novembro de 2003, receita de atividade rural de R\$ 2.002.775,00, e ter apurado débito de PIS/Pasep de R\$ 33.045,79.

(...)

Se era cooperado da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda:

² REsp 543.828MG, DJ 25/2/2004; AgRg no REsp 385.416MG, DJ 4/11/2002; AgRg no REsp 433.341MG, DJ 2/12/2002; AgRg no REsp 422.741MG, DJ 9/9/2002, e AgRg no REsp 429.610MG, DJ 29/9/2003. (REsp 616.219MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/10/2004).

Resposta: De acordo com a relação de cooperados apresentada pela Cooperativa (fl. 787), a AGRO-RUB AGROPECUARIA LTDA foi sua cooperada ao longo de todo o ano-calendário 2003.

O contribuinte, por sua vez, para esclarecer que não se trata de sobras e sim de venda de cana-de-açúcar mesmo, juntou notas fiscais de venda de cana-de-açúcar (fls. 771), balancete, livro razão e comprovou sua situação de cooperado (fls. 787). A própria fiscalização teve ciência da operação e dos documentos juntados, conforme trecho do Relatório Fiscal de fls. 555, reproduzido a seguir:

“Após tomar ciência da Resolução, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 116 e 117, na qual informa que **é cooperado da Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda, que recebe a totalidade de sua produção agrícola de cana-de-açúcar. O sujeito passivo anexou ao processo notas fiscais de entrada de cana-de-açúcar emitida pela Cooperativa.** O requerente acrescentou, ainda, que “na referida operação, que se reveste da condição de ato cooperativo, não configurando operação de mercado, não há incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Em resposta à Intimação n. 194/2011, **o contribuinte apresentou os balancetes mensais do ano-calendário 2003 e esclareceu a divergência entre a receita declarada em DIPJ e a soma das notas fiscais anexadas ao processo.**”

A negativa ao reconhecimento do crédito foi genérica no despacho decisório, como de costume e, as razões apresentadas em ambos os Relatórios Fiscais apresentados para atender as diligências são razões que não constaram do Despacho Decisório, ou seja, são inovações às glosas originais.

Logo, se o ponto central para a solução da lide consiste em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos para constituição de indébito após o despacho decisório de não homologação de compensação de créditos existentes em DAFON, **fica evidente que a autoridade de origem deve analisar as operações do contribuinte e verificar se podem ser encaixadas ou não nos atos cooperados.**

Este Conselho de Recursos Fiscais já publicou decisões firmando o entendimento de que a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário deve prevalecer sobre o formalismo, portanto, se o crédito do contribuinte existia à época, a mera falta de retificação da DCTF não pode tolher o direito à aos créditos.

Destaca-se que o entendimento apresentado no presente voto encontra respaldo em precedentes deste Conselho, conforme segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de auditoria interna daquela declaração. Recurso de ofício negado (Processo 13706.000351/2002-95, Data da Sessão 08/12/2015, Acórdão 1201-001.199).”

Assim, é relevante que a questão das “sobras” seja superada e os créditos alegados sejam apurados e os documentos sejam analisados, pela primeira vez, visto que o despacho decisório eletrônico e decisão de primeira instância não analisaram.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar que os autos retornem à unidade de origem para que o crédito seja analisado e novo despacho decisório seja proferido, considerando os documentos juntados aos autos, com fundamento nos Art. 170 do CTN.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-007.146 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.900254/2009-11